



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	19 / 05 / 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802.000214/94-55
Recurso nº : 122.324
Acórdão nº : 203-09.708

Recorrente : **RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

NORMAS PROCESSUAIS - PRESCRIÇÃO – A impugnação, devidamente formalizada, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário que só estará definitivamente constituído após o término do processo administrativo fiscal, iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo prescricional. **Preliminar rejeitada.**

COFINS - PROVAS – Cabe à recorrente comprovar, por meio de sua escrita fiscal, a regularidade da compensação efetuada e eventuais erros no lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente

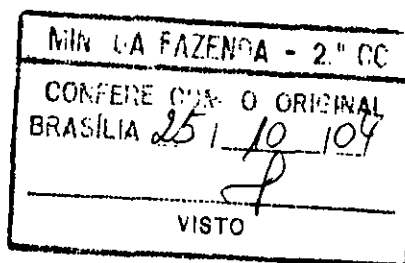

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/

MILV. A FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 10 / 2004
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802.000214/94-55

Recurso nº : 122.324

Acórdão nº : 203-09.708

Recorrente : RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Curitiba – PR:

Trata o processo de auto de infração de fls. 03 a 10, no qual foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins referente aos períodos de apuração 04/1992 a 12/1992. Exige-se 123.884,71 UFIR de contribuição, multa de ofício de 100% e acréscimos legais. A autuação foi fundamentada nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar (LC) n.º 70, de 30 de dezembro de 1991. Enquadrou-se, por sua vez, a multa de ofício de 100% no art. 4º, I, da Medida Provisória 298, de 1991, convertida na Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

2. *A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 17/08/1994 e apresentou, tempestivamente em 13/09/1994 e por intermédio de seu advogado (mandato à fl. 19), a impugnação de fls. 14 a 18.*

3. *Informa que ajuizou Mandado de Segurança nº 91.01.174509, arguindo a inconstitucionalidade do Finsocial, bem assim das majorações de alíquotas acima de 0,5%; que essa ação transitou em julgado e admitiu a incidência do Finsocial apenas sob a alíquota de 0,5% (fl. 54); que durante o período de 04/1989 a 03/1992 recolheu o Finsocial sob alíquota superior a 0,5%; que levantou o crédito decorrente dos recolhimentos a maior, indevidos, a título de Finsocial, utilizando-o na quitação da Cofins; que o saldo devedor restante de Cofins foi objeto de pedido de parcelamento junto à DRF em Uberaba; que o pedido de parcelamento foi deferido e encontra-se vigente (fls 39 a 50).*

4. *Considera que seu crédito de Finsocial é líquido e certo, independentemente da formalização erga omnes invocada pela Receita Federal e das determinações da Instrução Normativa SRF (IN SRF) nº 67, de 25 de maio de 1992, e do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 31 de janeiro de 1992.*

5. *Afirma que a fiscalização levanta débitos do Finsocial e Cofins, já compensados com os créditos decorrentes dos recolhimentos a maior do Finsocial e que a exigência fiscal se fundamenta em dispositivo legal inconstitucional.*

6. *Argumenta que a arguição de inconstitucionalidade na via administrativa não mais representa pretensão descabida, transcrevendo trechos doutrinários e jurisprudência a respeito.*

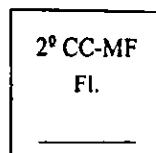
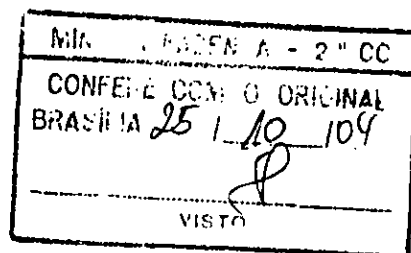
7. *Alega por fim que os demonstrativos que instruem o auto de infração computam alíquotas superiores a 0,5%, totalmente ilegais e inconstitucionais, o que deverá ser reconhecido como medida de direito e justiça.*

8. *A interessada protocolou em 24/08/1994 pedido de parcelamento dos débitos referentes aos períodos de apuração de 12/1992 a 11/1993, conforme fls. 39 a 41.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.000214/94-55
Recurso nº : 122.324
Acórdão nº : 203-09.708



9. Às fls. 59 a 61, pedido e relatório de diligência.

Pela Decisão de fls. 66/71 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular julgou o lançamento procedente:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992

Ementa: COFINS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

A Cofins foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/01-DF, não prosperando as argumentações contrárias.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS EM ABERTO

Tendo sido verificados pela DRF os créditos de Finsocial e realizada a imputação aos débitos apurados, ou seja, a compensação, e restando em aberto débitos não declarados, cabe o lançamento fiscal.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 75%

Com base no ADN Cosit nº 01, de 1997 e art. 44 da Lei 9.430, de 1996, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 88/92), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Argúi a extinção do crédito em virtude da prescrição intercorrente. Requer a realização de diligência para apurar o pagamento por meio de compensação.

Por meio da Resolução nº 203-00.438, determinou-se a realização de diligência para que a autoridade preparadora verificasse na contabilidade da empresa a procedência da compensação alegada pela contribuinte.

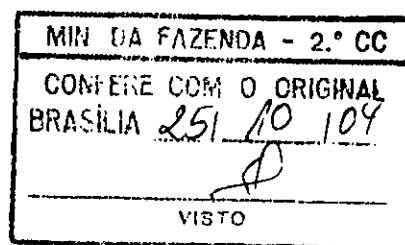
Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 127).

É o relatório.

A



Processo nº : 13802.000214/94-55
Recurso nº : 122.324
Acórdão nº : 203-09.708



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Preliminarmente, a interessada alega a ocorrência da prescrição intercorrente vez que se passaram oito anos entre o protocolo da impugnação e a ciência da decisão de 1º grau.

Engana-se a recorrente posto que, conforme determina o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva**. Ora, a impugnação, devidamente formalizada, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Desta forma, o crédito só estará definitivamente constituído após o término do processo administrativo fiscal e, a partir daí inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Conforme relatado a recorrente ajuizou Mandado de Segurança nº 91.01.174509, argüindo a inconstitucionalidade do Finsocial, bem assim das majorações de alíquotas acima de 0,5%. A ação transitou em julgado, admitindo a incidência do Finsocial sob a alíquota de 0,5% (fls. 93/104). Segundo a recorrente, durante o período de 04/1989 a 03/1992 recolheu o Finsocial sob alíquota superior a 0,5%, tendo compensado o crédito decorrente dos recolhimentos a maior, indevidos, a título de Finsocial, utilizando-o na quitação da Cofins. Afirma que o saldo devedor restante de Cofins foi objeto de pedido de parcelamento junto à DRF em Uberaba (fls. 39/50).

O processo foi convertido em diligência pela DRJ em São Paulo (fls. 59/60). O relatório de diligência (fls. 63/64) informa que não conseguiu efetuar a diligência à empresa uma vez que a sede foi transferida para Uberaba. Respondeu o fiscal autuante que os débitos correspondentes aos períodos de apuração lançados, com exceção de dezembro de 1992, não fazem parte do processo de parcelamento nº 10650.001195/93-13. Para o período de apuração de dezembro/1992 apenas foram lançados 5.183,28 UFIRs uma vez que 16.828,73 UFIRs foram incluídas no parcelamento. Os débitos apurados em CAD, referente à Cofins de 04/1992 a 12/1992 (período compreendido no lançamento), não foram pagos e, por isso, lançados.

Além de afirmar que utilizou os créditos de Finsocial para a compensação com a Cofins, a recorrente aponta anotação à fl. 38 onde consta ser 22.011,85 UFIRs o total devido no período de apuração de dezembro/1992, 5.183,28 UFIRs pago por compensação e 16.828,73 UFIRs a pagar ou parcelar.

Em razão das dúvidas levantadas, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora verificasse na contabilidade da empresa a procedência da compensação alegada pela contribuinte.

No Termo de Diligência (fl. 143) a fiscalização informa a dificuldade de localizar a recorrente; o recebimento da intimação, via AR, em 02/04/2004; e a resposta da empresa, em 26/04/2004, alegando que as informações solicitadas demandavam movimentação e manuseio de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.000214/94-55
Recurso nº : 122.324
Acórdão nº : 203-09.708

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25 1. 10 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

documentos contábeis e fiscais já arquivados, requerendo a dilação do prazo por mais vinte dias. Em 31/05/2004, o referido termo, bem como a informação acerca da possibilidade de contraditório, foram recebidos pela recorrente, sem que a mesma apresentasse qualquer manifestação a respeito.

Assim sendo, como a recorrente teve diversas oportunidades de comprovar suas alegações sobre a compensação efetuada e eventuais erros do lançamento, não o fazendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS